UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE CENTRO DE EDUCAÇÃO – CE COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO – PPGED

RESOLUÇÃO n° 05/12 – 01 de outubro de 2012.

Dispõe sobre os exames de proficiência em línguas estrangeiras requeridos para a obtenção do título de mestre e de doutor em educação.

O Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGEd – do Centro de Educação – CE, no uso de suas atribuições previstas pelo Estatuto e pelo Regimento da Universidade e pelas Normas da Pós-Graduação, vigentes na Instituição – Resolução nº 72/2004 do CONSEPE|UFRN e do Regimento Interno do PPGEd de 22 de maio de 2012:

- Considerando a exigência da norma oficial que regula o ensino de pós-graduação "stricto sensu", na UFRN, relativa à proficiência em uma língua estrangeira para o nível de mestrado e em duas, para o nível de doutorado;
- Considerando a necessidade de se ter claramente definidas a natureza, a finalidade, o
 objetivo e a possibilidade de aproveitamento dos resultados obtidos nestes exames em
 outras fases da formação do pós-graduando, tanto no próprio Programa, como em outros
 cursos e Programas da UFRN e mesmo em outras Instituições;
- Considerando a prática que se vem mantendo no Programa, nesta matéria, segundo critérios acadêmicos estabelecidos, e que sua avaliação tem demonstrado aspectos positivos;
- Considerando, ainda, que esta prática goza de respaldo regimental pelo princípio do aproveitamento de estudos realizados em outro Programa, incorporado no Art. 40 do Regimento Interno do PPGEd, podendo acadêmica e didaticamente, assimilar o aproveitamento de teste ou prova ao aproveitamento de disciplina, segundo o princípio da equivalência;

RESOLVE:

Aprovar a presente Resolução que dispõe sobre os exames de proficiência em línguas estrangeiras requeridos para a obtenção do título de mestre e de doutor em educação.

Art. 1° A proficiência em língua estrangeira é entendida como a habilidade do indivíduo para a leitura compreensiva e analítica de textos de sua área de conhecimento, em outra língua, além de sua língua materna.

Parágrafo único. No caso de estrangeiros, mesmo nacionalizados e residentes no Brasil, é obrigatório o exame de proficiência em uma língua que não seja a sua língua materna, nem a língua oficial do País de origem.

Art. 2° A proficiência em língua estrangeira é requerida como um meio de assegurar ao pósgraduando um melhor desempenho acadêmico, em seus estudos de mestrado e de doutorado.

Parágrafo único.

O PPGEd requer dos mestrandos a proficiência em **uma** língua estrangeira, bem como dos doutorandos a proficiência em **duas**, em cumprimento aos dispositivos regulamentares vigentes na UFRN sobre a matéria, segundo o inciso II do Art. 45 e o inciso II do Art. 46 da Resolução 198/88 – CONSEPE;

Art. 3° É considerado aprovado o pós-graduando que obtiver 7 (sete) como nota mínima no exame de proficiência em língua estrangeira. O prazo de entrega do comprovante de aprovação é de **um** semestre para o mestrado e de **dois** semestres para o doutorado, contado a partir da data de ingresso nos respectivos cursos.

Parágrafo único. O pós-graduando que não apresentar o comprovante de exame de proficiência em língua estrangeira no prazo regulamentar, conforme consta no Art. 3° desta Resolução, terá mais um semestre para regularizar sua situação acadêmica. Caso a regulamentação não se efetive em tempo hábil, será desligado do Programa.

Art. 4° Serão aceitos certificados de proficiência em língua estrangeira, obtidos no prazo de até 2 (anos), expedidos pela Comissão Permanente de Vestibular|Comperve/UFRN, ou, ainda, por outras Instituições, de comprovada identidade ou semelhança de sua natureza e de seus objetivos com a natureza e os objetivos do exame similar solicitado pelo PPGEd. Compete ao Colegiado do referido Programa nomear uma comissão para apreciar os certificados de proficiência em língua estrangeira de que trata esta Resolução, quando se aplicar o principio da equivalência.

Parágrafo único. É atribuição do PPGEd o cumprimento de todas as exigências burocráticas e administrativas desta Resolução. Para tanto deve exigir do Pós-Graduando a comprovação da proficiência em língua estrangeira, bem como notificá-lo sobre o não cumprimento de seus deveres e suas implicações, quando do término dos prazos firmados, a fim comprovar junto ao Programa de Pós-Graduação e à Comissão de Pós-Graduação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, em função da expedição do Diploma.

Art. 5° Esta resolução entra em vigor, no âmbito da competência deste Colegiado, no ato de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Natal, 01 de outubro de 2012

Alda Maria Duarte Araújo Castro

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação

PPGEd|CE|UFRN